



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087892-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, é agravado LUIZ ELIEZER COCCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11205

Agravo de instrumento nº2087892-39.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Grande da Serra

Agravante: Município de Rio Grande da Serra (exequente)

Agravado: Luiz Eliezer Cocchi (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2019, no valor total R\$811,88, em 1º/11/2023 – Município de Rio Grande da Serra – Executado citado pela via postal que não pagou a dívida, nomeou bens à penhora ou ofereceu defesa – Pedido de bloqueio de ativos financeiros do devedor – Decisão indeferindo o pleito porque o AR foi recebido “por terceiro não interessado no processo” – Insurgência da Municipalidade – Agravo que não merece ser conhecido – Não observância do artigo 34, da LEF – Valor de alçada – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Rio Grande da Serra** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada contra **Luiz Eliezer Cocchi** (processo nº1001661-13.2023.8.26.0512), relativa a débito de IPTU do exercício de 2019, no valor total R\$811,88, em 1º/11/2023 (fls.1/2).

Naqueles autos, o executado foi citado pela via postal, com AR recebido por terceiro (fls.6).

O devedor, porém, não pagou a dívida, nomeou bens à penhora ou ofereceu defesa, assim, após o sobrestamento do feito (fls.11/12), a Municipalidade pediu o bloqueio de ativos financeiros do executado (fls.1 – peça sigilosa), o que foi indeferido pela r. decisão de fls.16, porque o AR foi recebido por “terceiro não interessado no processo”.

Inconformado com a r. decisão de fls.16, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento defendendo a “*presunção de efetiva citação com a entrega do aviso de recebimento no endereço executado, ainda que recebido por terceira pessoa*”, transcrevendo jurisprudência e insistindo que “*Com a entrega da carta no endereço constante no aviso de recebimento, e desde que o agente postal colha o ciente de quem a recebeu, considera-se aperfeiçoada a citação, ainda que*

seja outra pessoa, que não o devedor, quem a recepcionou”, pontuando o disposto no art. 12, § 3º, da LEF. Pugna, assim, pelo provimento do recurso “a fim de reformar a r. decisão interlocutória de fls. 16, a fim de considerar a citação por aviso de recebimento válida” (fls.1/4).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

O agravo de instrumento comporta imediato exame, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta pelo agravado, sendo certo que, embora citado pela via postal (fls.6), o executado não está representado nos autos e o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*
- 5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*
- 6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

Embora tempestivo, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Isso porque, em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.019 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento por inobservância ao artigo 34 da LEF, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos.

Como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções

de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada buscando a cobrança de créditos no valor total de R\$811,88, em 1º/11/2023, época em que o valor de alçada atualizado correspondia a R\$1.314,85 (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

Consequentemente, percebe-se que o valor da execução era inferior ao limite de alçada aplicável à época do ajuizamento, não mais havendo dúvida objetiva quando da interposição de que o recurso cabível, *in casu*, não poderia ser o agravo de instrumento, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

A respeito do tema, vale transcrever o comentário de Humberto Theodoro Júnior na obra “Lei de Execução Fiscal”, ed. Saraiva, 3 ed, 1993, p. 104/106:

“Se, para evitar a preclusão maior, que é a coisa julgada, não se permite a interposição de apelação, como meio de provocar o duplo grau de jurisdição voluntário, não teria sentido permitir-se o

agravo de instrumento para reexame de meras questões incidentes verificadas transitoriamente no curso das causas de alçada.

'A mens legis foi acelerar a tramitação do executivo fiscal de pequeno valor, fazendo-o encerrar no primeiro grau de jurisdição, reduzindo, ao mesmo tempo, o afluxo de pequenas causas aos tribunais superiores, para minorar a constante e excessiva sobrecarga de tarefas a cargo dessas cortes superiores.

Seria contrariar esse desiderato, permitir que a instância recursal viesse a ser assediada por agravos de instrumento relativos a processos que não são de sua competência para o reexame final da solução de mérito. Mesmo porque é intuitivo que há de haver uma uniformidade na competência para os diversos recursos relativos a um mesmo processo, mesmo quando o cotejo se faz entre recursos voluntários e recursos oficiais.

(...)

'Aliás, é uma questão de pura lógica: onde não se admite o maior, que é a apelação, há que se interditar, também e necessariamente, o menor, que é o agravo de instrumento”.

A conclusão é que o recurso é inadmissível em segundo grau, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Este é o entendimento majoritário desta C. 18ª Câmara de Direito Público:

Execução Fiscal – Determinação judicial para bloqueio de valores e sucessiva penhora, ante a ausência de provas acerca da impenhorabilidade do montante retido. A insurgência do exequente não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 993,92) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.329,82. Não se conhece do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105049-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª

Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal (IPTU)-Recurso contra a r. decisão de 1º grau que indeferiu a liberação da penhora - Pretensão da reforma da r. decisão recorrida - Inadmissibilidade - Execução Fiscal distribuída em novembro de 2006 - Sendo o valor da causa de "R\$ 62,50", inferior ao limite atualizado de alçada (valor de R\$ 507,22), o recurso não deve ser conhecido. Inteligência do artigo 34 da Lei nº 6.830/80 - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208187-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

Na mesma direção, a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a intimação da municipalidade para o recolhimento das despesas de citação postal, sob pena de extinção da ação executiva. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao

afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 7/10/2021.

IV - Recurso especial improvido.” (AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, nesta fase do processo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator